



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.101542.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Solicitação de Participação no XII Congresso do Mercosul de Direito de Família e Sucessões .

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para capacitação de membro desta DPE-RO, Defensor Público DANIEL MENDES CARVALHO, através de participação no XII Congresso do Mercosul de Direito de Família e Sucessões, que será realizado pela empresa HUMANAS EMPRENDIMENTOS CULTURAIS EIRELI EPP, CNPJ 04.024.548/0001-22.

O curso em questão será realizado no período compreendido entre 24/06/2022 e 25/06/2022, sendo que na sexta-feira dia 24/06/2022 será no horário das 13h30min às 20h40min e no sábado dia 25/06/2022 será no horário de 9h00min às 12h10min e das 13h30min às 18h30min.(horário de Brasília), com carga horária de 15h20min, na modalidade presencial, com ônus de inscrições, para a Defensoria, no montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente a uma inscrição.

Os documentos e certidões da Empresa que realizará o curso encontram-se verificam-se no ID. 0031586, 0031588, 0031589, hábeis a demonstrar sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (ID.0027709), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia não mede esforços na busca constante de qualificação para seus membros e servidores, de forma a sempre qualificá-los para melhoria contínua dos trabalhos desenvolvidos na instituição, que refletem na excelência do serviço prestado aos assistidos.

No curso em tela, serão abordados os temas: “Vinte anos de Código Civil: trajetória do Direito das Sucessões; Questões atuais em regime de bens; A nova figura do juiz de garantias e seus reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha; Planejamento sucessório; União estável e seus requisitos para configuração; Sonegação de bens nas dissoluções afetivas e no inventário causa mortis; dentre outros.

Os assuntos completos inseridos no conteúdo programático de ID. 0031595 se consubstanciam em matérias que guardam relação direta com as atribuições dos servidores que irão participar do Curso, o que, por certo, proporcionará um acréscimo positivo na execução dos serviços prestados por estes servidores, bem como permitirá o compartilhamento de informações com os demais servidores dos respectivos setores e departamentos.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
(Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no

dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
 - b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
 - c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;
- I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

O Congresso em questão terá como Palestrantes personalidades de notório saber jurídico, a dizer:

- **Giselda Hironaka** (Professora titular da USP e membro da diretoria nacional do IBDFAM), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1972), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1982), livre docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e titularidade em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2010). Atualmente é Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atualmente é Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP);

- **Débora Vanessa Caús Brandão** (Advogada e professora em SP) Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha(2018). Doutora em Direito das Relações Sociais (2004) e Mestre (2001), na subárea de Direito Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1995). Atualmente é professora titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e professora concursada da Universidade Municipal de São Caetano do Sul;

- **Fábio Sbardello** (Procurador de Justiça e Presidente da FMP) Possui

graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1988), especialista em Direito Civil pela Universidade de Passo Fundo (1993), , mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2001) e doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2018). Atualmente é Procurador de Justiça do Ministério Público - RS, Presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP;

- **Conrado Paulino da Rosa** (Advogado e Coordenador Geral do Congresso) CONRADO PAULINO DA ROSA é Advogado especializado em Direito de Família e Sucessões. Pós-doutor em Direito - UFSC. Doutor em Serviço Social - PUCRS. Mestre em Direito. pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com a defesa realizada na Università Degli Studi di Napoli Federico II, em Napoles, Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da FMP;

- **Simone Tassinari Cardoso** (Membro da Diretoria Executiva do IBDFAM-RS) e **Luciana Faísca** (Presidente do IBDFAM-SC) Professora de Direito Civil e Membro Permanente do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre/RS (2011), dentre outros.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública;
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço, tem-se que os documentos anexados no ID 0031589 demonstram se tratar de preço que está de acordo com o que é praticado no mercado.
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2022.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídica**, em 23/03/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0032151** e o código CRC **A7572040**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101542.2022.

Documento SEI nº 0032151v5